Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-31/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/05587/2013
PROTOCOLO	**:**	1331892
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MS
ORDENADORA DE DESPESAS	**:**	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DA ORDENADORA	**:**	SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO Nº 18.093/2011
CONVENIADO	**:**	MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS
OBJETO	**:**	RECURSOS FINANCEIROS PARA A MANUTENÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS RESIDENTES FORA DO PERÍMETRO URBANO
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CONTAS REGULARES.

1. A presente prestação de contas foi realizada no prazo legal e comprova a correta aplicação dos recursos conforme proposto no Programa de Trabalho, bem como constam da mesma as peças comprobatórias e obrigatórias, de conformidade com as disposições da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006.
2. Contas Regulares.

II – RELATÓRIO

Trata-se de processo de execução do Convênio nº 18.093/2011, em que são partes a Secretaria de Estado de Educação e o Município de Dourados/MS, firmado em 4.4.2011, com vigência até 31.12.2011, que teve por escopo o apoio financeiro para a manutenção do Programa Estadual de Transporte Escolar dos alunos residentes fora do perímetro urbano, matriculados na rede estadual de ensino, conforme cronograma de desembolso e execuções constantes em seu Plano de Trabalho, no valor de R$ 1.308.060,00 (*um milhão, trezentos e oito mil e sessenta reais*).

Procedendo ao exame conclusivo dos documentos trazidos para comprovação da regularidade das contas apresentadas, a unidade de auxílio

técnico os declarou em conformidade com as normas legais e regulamentares regentes da matéria.

No mesmo sentido, o *douto* representante do Ministério Público de Contas se manifestou pelo julgamento como Contas Regulares.

É o relatório.

III – VOTOS:

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Depreende-se dos documentos acostados que a aplicação dos recursos e a prestação de contas sob responsabilidade do Município de Dourados/MS guardam estrita obediência ao que fora celebrado no convênio, e encontram respaldo na legislação vigente, não carecendo de quaisquer reparos adicionais.

Ao exame a Equipe Técnica da 5ª ICE assinalou a tempestividade da remessa desta Prestação de Contas a este Tribunal (IN TC/MS nº 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 3, subitem 3.1, letra "A", com a redação dada pela IN TC/MS nº 36, de 6.6.2012).

O Convênio ora analisado correu à conta do Programa de Trabalho 12.122.0021.2715 – Fonte de Recursos 0100 – Natureza da Despesa 33.40.41.02, item 34102, e Nota de Empenho nº 2011NE01919, de 12.4.2011, da Secretaria de Estado de Educação, no valor de R$ 1.308.060,00 (um milhão, trezentos e oito mil e sessenta reais), em favor do Município de Dourados/MS.

Ao valor repassado pela Secretaria de Estado de Educação de MS (R$ 1.144.552,50, uma vez que fora anulada a importância de R$ 163.507,50), foram adicionados R$ 335,00 referentes a recursos próprios do município, que,

em aplicação financeira obteve rendimento de R$ 8.898,68, totalizando R$ 1.153.786,48.

Houve a prestação de contas da aplicação de R$ 1.153.008,77, sendo que o saldo remanescente de R$ 771,71 fora recolhido à concedente.

A Secretaria de Estado de Educação analisou e homologou a prestação de contas do sobredito Convênio em 5.6.2012, não apontando nenhuma regularidade, conforme constante do Relatório Final de Análise de Convênio, que o encaminhou a esta Corte de Contas no prazo legal, conforme disposto no artigo 67 da Lei Complementar nº 48/1990.

Concluo, portanto, que a presente prestação de contas guarda a necessária conformidade com os termos pactuados assim como o proposto do Programa de Trabalho, e com o estabelecido da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006, e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, que estabelece sobre o envio das peças obrigatórias a esta Egrégia Corte de Contas.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral*:

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa*:

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Excelentíssimo Conselheiro Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de nº 2, de 11 de março de 2014, em conformidade com a ata

de julgamento, por unanimidade de votos, em julgar a execução do Convênio nº 18.093/2011, firmado em 4.4.2011, entre a *Secretaria de Estado de Educação*, e o *Município de Dourados/MS*, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 35, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c os arts. 101, inc. III e 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006; pela publicação do resultado deste julgamento para ciência dos interessados, nos termos do art. 50, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c o art. 98, '*caput*', da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 – Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande, 11 de março de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral*

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa*

Dr. *João Antônio de Oliveira Martins Júnior* – Procurador de Contas

SR